



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720185/2006-46
Recurso nº 886.757 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.858 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LIRIO LUIS ZANOTELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução com os dependentes do contribuinte, devidamente comprovadas, mas restritas ao limite individual legalmente estabelecido, e pleiteadas na declaração de ajuste anual, podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Em homenagem ao princípio da instrumentalidade processual (CPC) e à busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, devem ser aceitas as provas trazidas aos autos já na fase recursal.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer, dentro dos limites legais, as despesas com instrução do dependente Everton Zanelli no ano de 2004, e da dependente Michelli Zanelli, nos anos de 2002, 2003 e 2004, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas De Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Sidney Barros Ferro (vice-presidente), Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martin.

Relatório

O presente recurso versa sobre a irresignação do Contribuinte contra o fato de o Acórdão recorrido ter mantido glosa de deduções de despesas de instrução com seus dependentes Everton Zanelli e Micheli Zanelli, filho e filha, na medida em que seu Recurso Voluntário abrange apenas esta parte da decisão proferida pelo Delegacia de Julgamento, que carreou a matéria que não foi objeto de recurso para o processo 10580-729.604/2010-91, de acordo com o termo de transferência de fls. 114.

Cientificado do Acórdão em 30 de agosto de 2010, o Recurso protocolado em 27/9/2010 traz documentos que discriminam os valores pagos pelo Contribuinte a título de despesas de instrução, pois o Acórdão recorrido (fls. 89), reconhece a relação de dependência de Everton Zanelli e Micheli Zanelli, mas deixa de acolher parte do alegado neste particular em função de os documentos de fls. 63/69 não informarem os valores pagos sob esta rubrica.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

A controvérsia ora apresentada é de relativa simplicidade, e diante do mister da autoridade julgadora de despir-se de formalismos para a busca da verdade material, pode a mesma ser resumida na possibilidade de análise de documentos anteriormente não juntados que infirmariam o silogismo aplicado no Acórdão recorrido.

Isto porque a DRJ reconheceu, para fins fiscais, a dependência de Everton Zanelli e Micheli Zanelli, mas acolheu apenas e tão somente o documento de fls. 37 para fins de comprovação de pagamento de despesas de instrução, sendo relevante ressaltar que já na fase instrutória o contribuinte apresentara declaração de que ambos estavam matriculados em instituição privada de ensino superior (fls. 63/69), sendo que Everton Zanelli no ano de 2004 e Micheli Zanelli nos anos de 2002, 2003 e 2004.

Devido a falta de indicação dos valores pagos, a DRJ não reconheceu a dedução das despesas de instrução, mas agora, em sede de recurso voluntário, o Contribuinte junta notas fiscais (fls. 104 e 105) que comprovam o efetivo dispêndio, e delas tomo conhecimento por entender que as mesmas apenas complementam o conjunto probatório trazido com a Impugnação, dizendo respeito, outrossim, a deduções que foram pleiteadas na época própria.

Ora, há muito a Jurisprudência deste Órgão Judicante admite o exame de provas trazidas aos autos em fase recursal, desde que as mesmas não digam respeito a matérias que não foram objeto de exame nas Instâncias anteriores, cujo exemplo mais profícuo é o Acórdão abaixo ementado

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO — PRINCIPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o principio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o principio da verdade material no sentido de que ai se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento" (Ac. 103- 18789 — 3". Câmara - 1º. C.C.)." [Acórdão CSRF/03-04.194, de 09.11.2004]

Portanto, tendo em vista que o único óbice apontado pelo Acórdão recorrido para não reconhecer a dedutibilidade das despesas foi a ausência de demonstração dos valores pagos, entendo que o presente recurso deve ser provido para reconhecer, dentro dos limites legais, as despesas com instrução do dependente Everton Zanelli no ano de 2004, e da dependente Michelli Zanelli nos anos de 2002, 2003 e 2004, já que foram estas as únicas objeto do apelo.

Ressalte-se, com relação aos limites legais, que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, II, "b" com a redação que lhe deu a lei nº 10.451/02, estabelece para os anos-calendário objeto destes autos o limite anual individual de R\$ 1.998,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10580.720185/2006-46
Acórdão n.º **2802-00.858**

S2-TE02
Fl. 120



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 10580.720185/2006-46

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.858**.

Brasília/DF, 9 de fevereiro de 2012

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA